



Número: **0017060-18.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO (REQUERENTE)</b>	<b>INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)</b>
<b>BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO (REQUERENTE)</b>	
<b>MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42009 070	15/01/2021 07:43	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## DESPACHO

---

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0017060-18.2014.8.15.2001

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador

Apelado: Miguel Moura de Lucena Pontes Girão, representado por seu genitor Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão

Advogado: Inácio Ramos Queiroz Neto (OAB/PB 16.676)

---

### Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida pelo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Junior, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, julgando procedente a ação de obrigação de fazer nº 0017060-18.2014.8.15.2001, ajuizada por Miguel Moura de Lucena Pontes Girão, representado por seu genitor Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão.

O juízo sentenciante, considerando a responsabilidade do ente federado promovido, bem como ter sido demonstrada a insuficiente proteção ao direito fundamental à saúde, acolheu o pedido autoral e condenou a edilidade na obrigação de fornecer, “Leite Neocate”, nos termos da prescrição médica dos autos (ID. 8612358, p. 22).

Inconformada, a edilidade recorreu alegando ter fornecimento o alimento especial ante do enfrentamento do mérito pelo juízo sentenciante, de modo que restou configurado a perda do interesse processual do promovido, tornando indevida, consequentemente, a condenação em honorários advocatícios (ID. 8612358, p. 29).

Contrarrazões não apresentadas (ID. 8612364).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (ID. 8760807).

**Peço dia em pauta virtual.**



